LEI N° 868, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

ASSEGURA A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PESSOAS IDOSAS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, por iniciativa do Vereador **Leandro de Souza Carvalho**, com amparo no art. 56, da Lei Orgânica Municipal – LOM propôs e a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito, com amparo no inciso VII do art. 77 da lei Orgânica Municipal – LOM, sanciono a presente Lei.

Art. 1° – Fica assegurada a reserva de vagas especiais, na ordem de 10% (dez por cento) das vagas existentes, devidamente sinalizadas para estacionamento de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida, ou que as transportem, nos estacionamentos públicos e privados, em todo o âmbito do Município Limeira do Oeste –MG.

I – as vagas especiais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade e o fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada, privativos de órgãos públicos e das vias públicas;

II – consideram–se, para os efeitos desta Lei, as definições do Decreto Federal n° 5296/04 para as pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;

III – fica assegurado o direito a reserva de vagas, por apresentarem mobilidade reduzida, as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade;

IV – Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, em todo o Município de Limeira do Oeste – MG, conforme o disposto no artigo 41 da Lei Federal n° 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) e o restante (5%) aos demais já especificados na ementa;

V – Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para o número imediatamente superior;

VI – A definição da localização das vagas dos estacionamentos rotativos destinados a idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida será efetivada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através da colocação de placas indicativas e pinturas no chão;

VII – As pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e os idosos para assegurar o direito de utilização das vagas reservadas deverão solicitar a confecção de credencial, que será emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, seguindo as Resoluções 303/2008 e 304/2008 do CONTRAN;

VIII – O cartão de permissão para a utilização de vaga especial deverá ser posto no painel do automóvel, de forma que possa ser visivelmente inspecionado pelo lado de fora do mesmo;

IX – A fiscalização quanto ao uso correto das vagas especiais de estacionamento em locais privados de uso coletivo poderá ser comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e polícia militar, por qualquer cidadão que constatar a irregularidade.

Art. 2º – O cartão de identificação de que trata essa Lei poderá ser emitido por órgão estadual que seja conveniado para tanto com o Município de Limeira do Oeste –MG

Art. 3º – Eventuais despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo Município de Limeira do Oeste –MG, notadamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista a existência de políticas públicas no orçamento vigente.

Art. 4º – Fica o Município de Limeira do Oeste –MG autorizado a complementar e a regulamentar a presente Lei naquilo for necessário, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste –MG, 24 de Outubro de 2019.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal